



1
053
De

Novo Hamburgo/RS, 06 de dezembro de 2017.

Processo: 2015.52.802323PA

Tomada de Preços nº 01/2017

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA ATUARIAL, NAS ÁREAS DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE, DO IPASEM-NH, voltadas à elaboração de diagnósticos de natureza econômica, financeira e atuarial e à proposição de medidas viáveis para garantir a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, de acordo com as especificações descritas neste Edital e todos os seus Anexos.

Assunto: ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: GESTOR UM CONSULTORIA E AUDITORIA S/S LTDA

RECORRIDA: CSM CONSULTORIA E SEGURIDADE MUNICIPAL SOCIEDADE SIMPLES EPP

Ilustríssima Senhora Diretora-Presidente,

Trata-se da análise de Recurso Administrativo, protocolado sob o nº 2017.47.1204522PA, interposto pela empresa **GESTOR UM CONSULTORIA E AUDITORIA S/S LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 04.531.195/0001-57, com sede na Rua Almiro Coimbra, nº 40/88, em Porto Alegre/RS, doravante denominada RECORRENTE, que requer, seja suprimida a **pontuação técnica referente à equipe técnica adicional** da empresa CSM CONSULTORIA E SEGURIDADE MUNICIPAL SOCIEDADE SIMPLES EPP, na referida Tomada de Preços.

De G
A
H

I – PRELIMINARMENTE

Considera-se oportuno salientar que a matéria trazida pela RECORRENTE já foi objeto de análise pela Comissão de Licitação, conforme Ata nº 03. Além disso, tema já tratado inclusive na análise referente ao Recurso protocolado sob o nº 2017.47.1104258PA.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A RECORRENTE alega em seu Recurso Administrativo:

"PARA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVO HAMBURGO – IPASEM

REF. TOMADA DE PREÇOS 01/2017

GESTOR UM CONSULTORIA E AUDITORIA S/S LTDA., neste ato representada pelo seu sócio JOEL FRAGA DA SILVA, abaixo firmado, vem a presença de Vossa Senhoria para dizer e requerer, conforme segue:

- *Relativamente a vinculação da atuária Michele Mattos Dall 'Agnoll, inscrita no MTE sob o nº 2991, informamos que a mesma compõe o quadro societário junto à empresa desde 01/09/2017, conforme faz prova o contrato social anexo.*

- *De outro lado, a empresa CSM CONSULTORIA E SEGURIDADE MUNICIPAL apresentou tão somente a ficha de registro de empregados, referente à atuária Fabiana Macedonio, omitindo o seu desligamento da empresa, conforme se constata da informação profissional da mesma junto à rede social "LinkedIn".*

- *O fato da atuária indicada não mais integrar o quadro permanente da empresa CSM CONSULTORIA altera a qualificação técnica da empresa, em dissonância com o exigido no edital, devendo ser suprimida a pontuação atribuída.*

PELO EXPOSTO, reitera os pedidos formulados em sede de impugnação, bem como, os argumentos trazidos em suas razões de recurso da fase de habilitação técnica.

Nestes termos,

Pede deferimento. (...)"

De
A G
01

IV – DA ANÁLISE

Registra-se, que para a presente ANÁLISE foi solicitado parecer do Coordenador Jurídico do Instituto, o qual assim se manifesta:

“Por sua vez, acerca da manifestação da empresa Gestor Um de fl. 771 e documentos anexos – fls. 772 a 779 –, protocolada no dia 05/12/17 e encaminhada no mesmo dia a esta Assessoria Jurídica, vale lembrar que o tema já foi objeto de análise em Parecer de fls. 781 a 790, dotado de fundamentação extensível ao presente caso. Na oportunidade, apontou-se a irrelevância do debate ora proposto, para fins de pontuação técnica. De qualquer modo, não há prejuízo no recebimento da documentação relativa à atuária Michele Mattos Dall’Agnol, ou em analisar a questão posta no tocante à atuária Fabiana Macedonio. Por certo, a empresa Gestor Um não percebeu no instrumento particular de contrato de experiência juntado pela Recorrida que, firmado com Fabiana, devendo terminar em novembro, foi “prorrogado até 09/12/2017”, mais em específico no dia 09/10/2017. Trata-se, portanto, de vínculo ainda vigente, que poderá ser prorrogado em outras oportunidades pela Recorrida, não pairando dúvidas sobre a legalidade da pontuação conferida. Opina-se, portanto, pelo deferimento do pedido de juntada de documentação, e pelo indeferimento do pedido de supressão de pontuação atribuída à Recorrida.

É a manifestação da Comissão Permanente de Licitação:

A RECORRENTE registra que *“relativamente à vinculação da atuária Michele Mattos Dall’Agnoll, inscrita no MTE sob o nº 2991, informamos que a mesma compõe o quadro societário junto à empresa desde 01/09/2017, conforme faz prova o contrato social anexo.”*

Considerando tratar-se de matéria já esgotada na análise do Recurso protocolado sob o nº 2017.47.1104258PA, transcreve-se:

(...)

É a redação do Edital nº 60/2017, conforme item 1 do Anexo II, em relação à avaliação da capacidade técnica da licitante:

(...)

1.1.1 – Para a comprovação da capacidade técnica a licitante deverá indicar sua equipe técnica para a prestação dos

JG G M

956
Ge

serviços objeto da presente licitação, sendo o mínimo exigido (obrigatório), **01 (um) profissional com formação acadêmica de nível superior em Ciências Atuariais, com inscrição e a devida comprovação da mesma perante o Ministério do Trabalho e Previdência Social. Deverá ser apresentada, ainda, a comprovação da formação acadêmica.**

1.1.2 – Além do mínimo exigido, serão considerados no máximo 02 (dois) profissionais adicionais para pontuação.

(...)

1.3 – (...) Para cada profissional adicional, além do mínimo exigido, e até o limite máximo de 02 (dois) profissionais, desde que cumpridos os requisitos técnicos do item 1.1.1.(...)” (grifo nosso)

Note que o ato convocatório não exigiu a comprovação de vínculo profissional entre a equipe técnica e a licitante.

Portanto, mesmo sendo tema já tratado exaustivamente na Ata nº 03, conforme transcrição acima, na íntegra, cabe ressaltar ainda mais o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, basilar das licitações públicas.

Além dos Art's 3º e 41 da Lei nº 8.666/93 e das doutrinas do Prof. Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello e Prof. Dr. Hely Lopes Meirelles, já mencionados na ata supracitada, importante, também, é reproduzir o que diz Rafael Carvalho Rezende Oliveira¹:

“O instrumento convocatório (edital ou carta convite) é a lei interna da licitação que deve ser respeitada pelo poder Público e pelos licitantes. Segundo o art. 41 da Lei 8.666/93, a “Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Trata-se da aplicação específica do princípio da legalidade, razão pela qual a não observância das regras fixadas no instrumento convocatório acarretará a ilegalidade do certame.(...)”

Joel de Menezes Niebuhr, em sua obra *Licitação Pública e Contrato Administrativo*², também trata do tema:

“(...) a Administração Pública só pode exigir aquilo que

¹ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Licitações e Contratos Administrativos** – Teoria e Prática, 5.ed.rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p 32.

² NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. 4. ed. rev. e ampl. – Belo Horizonte: Fórum, 2015, p 59.

Ge
6
M

efetivamente estiver no instrumento convocatório (...)"

Complementando, leia-se excerto de Marçal Justen Filho³:

"Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame)."

Não obstante, o Tribunal de Contas da União na 4ª edição da Revista, atualizada e ampliada referente à Orientações e Jurisprudências do TCU, específicas sobre licitações e contratos, registra que:

"Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório - Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação." (p 29)

"Zeze para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei no 8.666/1993."

Acórdão 2387/2007 Plenário (p 31)

"Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993."

Acórdão 330/2010 Segunda Câmara (p 32)

Diante do exposto, não há que se falar em comprovação de vínculo profissional entre a equipe técnica e a licitante, vez que o Edital não determinou essa condição.

Ademais, **a própria RECORRENTE não apresentou comprovação de vínculo profissional entre a equipe técnica adicional e a licitante**, justamente por não ser exigência do ato convocatório, confirmando a redação objetiva do referido instrumento.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos** – Lei 8.666/93, 17. ed. rev., atual. e ampl – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p 111.

JL
6
BH

No mesmo sentido, a RECORRIDA trata muito bem sobre o tema. É a breve síntese das suas contrarrazões em relação ao assunto:

"(...) o edital da Tomada de Preços 01/2017 em nenhum momento exige a apresentação de comprovação de vínculo entre a empresa licitante e a equipe técnica apresentada, e ambas as empresas licitantes não apresentaram comprovação que a equipe técnica adicional compunha o quadro das empresas."

Logo, cabe lembrar que a adoção da medida requerida pela RECORRENTE de excluir 15 pontos da qualificação técnica da RECORRIDA por falta de comprovação de vínculo da profissional com a empresa, implicaria igualmente na perda do mesmo número de pontos para a RECORRENTE. Não tem cabimento.

Destaca-se que a RECORRENTE tampouco discordou das disposições estabelecidas no Edital, ao passo que não apresentou pedido de impugnação e sequer pedido de esclarecimentos. Nesse contexto, vale ressaltar os preceitos do Art 41, §2º da Lei nº 8.666/93:

"Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciaram esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."

Aliás, quando uma licitante opta por participar de um certame, a sua participação implica na aceitação dos termos do Edital.

Além disso, a Minuta de Contrato – Anexo XI, em sua CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA veda somente a subcontratação de empresa para o fornecimento dos serviços objeto do contrato.

A redação do ato convocatório atende a legislação vigente e demais orientações. Vejamos as instruções do Tribunal de Contas da União – TCU, em relação à matéria, na mesma revista supracitada:

"(...) Evite o estabelecimento de redutores aplicáveis à pontuação técnica de propostas de licitantes que não apresentem profissionais técnicos integrantes dos quadros permanentes da empresa por meio de vínculos trabalhistas ou societários, para fins de qualificação técnico-profissional, vez que a exegese conferida por este Tribunal ao disposto no art 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, notadamente, à expressão "quadro permanente", ampliadora de seu sentido, não traz diferenciação entre esses profissionais, importando

De
G
H

essencialmente apenas que o profissional esteja disponível e em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato (vide, e.g. o Acórdão 2297/2005 Plenário) (...)” Acórdão 1417/2008 Plenário

“(...) A regra contida no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 não pode ser tomada em caráter absoluto, devendo-se sopesa-la diante dos objetivos que se busca alcançar com a realização das licitações, quais sejam, a garantia de observância ao princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, se o profissional assume os deveres de desempenhar suas atividades de modo a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, o correto é entender que os requisitos de qualificação profissional foram atendidos.

Não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício, apenas para participar da licitação, pois a interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de distorção.

Atender, no caso em tela, a letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público. (...)” Acórdão 2297/2005 Plenário

Desta forma, resta comprovada a legalidade do edital da referida licitação, e ainda o atendimento à vinculação ao instrumento convocatório e demais princípios, nos procedimentos e julgamento das propostas técnicas da presente Tomada de Preços.

Sobre o tema, assim se manifesta a Assessoria Jurídica do Instituto:

Processo Administrativo n. 2015.52.802323PA

Parecer Jurídico

EMENTA: Licitação. Técnica e Preço. Tomada de Preços n. 01/2017. Edital n. 60/2017. Ata n. 3. Recurso Administrativo e Contrarrazões de Recurso. Inconformidade da Recorrente – Gestor Um

JG
G
EH

Consultoria e Auditoria S/S Ltda – quanto à pontuação técnica atribuída à Recorrida – CSM Consultoria e Seguridade Municipal Sociedade Simples EPP – por decisão da Comissão de Licitação do IPASEM-NH. 15 pontos. Capacidade Técnica da Licitante. Equipe Técnica Adicional. Alegação recursal: não comprovação de que profissional atuária integra o quadro permanente da Recorrida. Pedido recursal: desconsideração da pontuação técnica da Recorrida. Descabimento. Art. 37, XXI, da CRFB. Arts. 3º e 41 da Lei n. 8.666/93. Vinculação ao instrumento convocatório. Igualdade de condições e tratamento. Postulação de tratamento desigual, em benefício próprio, e prejuízo a outra licitante. Necessidade de preservação de tratamento isonômico às licitantes. Ausência de prejuízo. Exigências do Edital n. 60/2017 em conformidade com as disposições da Lei n. 8.666/93 e jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Exegese do art. 30, §1º, I, da Lei n. 8.666/93. Parecer pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

O processo em epígrafe envolve licitação voltada à contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço especializado de consultoria e assessoria atuarial, mais em específico ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Novo Hamburgo – IPASEM-NH. Os autos são encaminhados a esta Assessoria Jurídica, **para Parecer**, após a prolação dos seguintes despachos:

84) Informações da CG

Registro a apresentação de Impugnação e Recurso, pela empresa Gestor Um, em relação às pontuações técnicas da empresa "CSM" e também pontuação técnica da empresa Gestor Um, respectivamente, conforme folhas 721 a 724 e 725 a 735. Considerando que a publicação do julgamento de proposta técnica ocorreu em 13/11/2017, sendo o prazo recursal de 5 dias úteis a contar da publicação, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento conforme Art. 110 da Lei nº 8.666/93, aguardar-se-á o transcurso do referido prazo que vai até 21/11/2017 para no dia 22/11/2017 comunicar aos demais licitantes que poderão impugná-los no prazo de 5 dias úteis, consoante item 12.2 do Edital.

Em 14/11/17.

Juliana Almeida
Coordenadora de Gestão



IPASEM NH

85) Informações da CG

Registro a interposição de Contrarrazões aos Recursos Administrativos, pela empresa "CSM", na presente data, conforme folhas 752 a 762. Aguardaremos o transcurso do prazo total, o qual finda na data de amanhã (29/11/2017) às 17:30h, para posterior encaminhamento à Assessoria Jurídica.

Em 28/11/2017.

Juliana Almeida
Coordenadora de Gestão
IPASEM NH

86) À Assessoria Jurídica

Para análise e parecer quanto aos Recursos Administrativos e respectivas Contrarrazões às folhas 721 a 762 do presente processo, atentando aos prazos legais para decisão.

Em 30/11/2017.

Juliana Almeida
Coordenadora de Gestão
IPASEM NH

Neste Parecer, é objeto de análise o Recurso Administrativo de fl. 723, nominado "Impugnação" pela Recorrente, empresa Gestor Um Consultoria e Auditoria S/S Ltda, protocolado sob o n. 2017.47.1104258PA e assim redigido:

PARA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVO HAMBURGO -
IPASEM

REF. TOMADA DE PREÇOS 01/2017

GESTOR UM CONSULTORIA E AUDITORIA S/S
LTDA., neste ato representada pelo seu sócio JOEL
FRAGA DA SILVA, abaixo firmado, vem a presença de
Vossa Senhoria para apresentar IMPUGNAÇÃO à
pontuação técnica da empresa CSM CONSULTORIA E
SEGURIDADE MUNICIPAL S/S-EPP, conforme segue:

A empresa CSM apresentou para a composição da
equipe técnica responsável pela execução dos serviços
contratados, além do sócio FRANCISCO HUMBERTO

Je. G
H. B

962
98

SIMÕES MAGRO, a atuária FABIANA MACEDONIO, inscrita no IBA sob o nº 3086.

Porém, a referida profissional não integra o quadro permanente da empresa, seja na qualidade de sócia, contratada ou empregada, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I da Lei Federal 8.666/93, devendo ser desconsiderado para fins de pontuação, excluindo-se 15 pontos da sua qualificação técnica.

PELO EXPOSTO, requer sejam tomadas as medidas administrativas para que a empresa CSM CONSULTORIA E SEGURIDADE MUNICIPAL comprove a vinculação da profissional supra mencionada com a empresa.

*Nestes termos,
Pede deferimento.*

*Como se percebe, **insurge-se a recorrente quanto a atribuição de pontuação técnica de 15 (quinze) pontos à Recorrida, concedida por possuir em sua equipe técnica a profissional atuária Fabiana Macedonio, a título de "equipe técnica adicional".** Argumenta, com base no art. 30, §1º, I, da Lei n. 8.666/93, que "a referida profissional não integra o quadro permanente da empresa, seja na qualidade de sócia, contratada ou empregada", e que por isso a sua participação na equipe técnica deveria ser desconsiderada para fins de pontuação técnica.*

*Em suas **Contrarrazões ao Recurso**, a empresa CSM Consultoria e Seguridade Municipal Sociedade Simples EPP, Recorrida, alega:*

A COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVO HAMBURGO

REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS 001/2017, EDITAL Nº 60/2017 PROCESSO Nº 2015.52.802323PA

CSM CONSULTORIA E SEGURIDADE MUNICIPAL S/S LTDA., já qualificada nos autos do procedimento licitatório, comparece a presença de Vossa Senhoria para apresentar CONTRA RAZÕES [sic] aos recursos apresentados após a abertura e julgamento das propostas técnicas, com base nas razões que seguem:

DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO A PONTUAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA CSM

98
98

A empresa Gestor Um apresentou recurso administrativo solicitando a impugnação de parte da pontuação técnica da empresa CSM Consultoria Atuarial, alegando que parte da equipe técnica apresentada pela mesma não faz parte do quadro permanente da empresa.

Em primeiro ponto, vale ressaltar, como foi debatido fora de ata na sessão de abertura da proposta técnica, o edital da Tomada de Preços 01/2017 em nenhum momento exige a apresentação de comprovação de vínculo entre a empresa licitante e a equipe técnica apresentada, e ambas as empresas licitantes não apresentaram comprovação que a equipe técnica adicional compunha o quadro das empresas. Desta forma, ante o pedido apresentado pela empresa Gestor Um, cabe o questionamento do vínculo profissional da equipe apresentada por essa empresa, com a atuária Michele de Matos Dall Agnol.

Ainda assim, mesmo não sendo exigido pelo edital, anexamos os documentos comprobatórios, do vínculo entre a CSM Consultoria Atuarial e a equipe técnica adicional apresentada na abertura da licitação em epígrafe.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Inicialmente, cumpre retomar **premissas** estabelecidas em **Parecer Jurídico** pretérito, juntado aos autos do presente processo administrativo em **fls. 685 a 698**, conforme segue:

O IPASEM-NH e as licitantes, em virtude do **princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório** devem observar com especial ênfase e objetividade as regras constantes no Edital e seus Anexos, para **garantia de isonomia na condução do procedimento licitatório**. Tão importante é a importância dessa **garantia** que consta expressamente no texto da **Constituição da República**, em seu art. 37, XXI, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública**

Ju G
A

que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Confira-se, ainda, o teor do art. 3º da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, que estabelece como finalidade da licitação "garantir a observância do princípio constitucional da isonomia", em "estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, [...] da igualdade, [...] da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo", dentre outros, in litteris:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Exigidas na fase de habilitação apenas as qualificações indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, e apresentada a documentação pertinente pelas pessoas jurídicas interessadas, todas foram habilitadas. Passou-se à competição em licitação do tipo Técnica e Preço, na qual, obviamente, a técnica e preço da pessoa jurídica são fatores diferenciadores para fins de pontuação.

Justamente a fim de garantir o princípio constitucional da isonomia, dispõe o art. 41 da Lei n. 8.666/93 que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Assim, há dever de observância aos termos do Edital n. 60/2017 pelo IPASEM-NH [...].

Ora, no Anexo II do Edital n. 60/2017, intitulado "Critérios de Definição da Pontuação Técnica", item 1, consta:

1 – AVALIAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DA LICITANTE

1.1 – A avaliação da capacidade técnica tem como objetivo medir a capacidade dos licitantes mediante a avaliação da equipe técnica para a execução do objeto

J
G
A
M

da presente licitação. Para tanto, foi definida a **equipe técnica mínima**, para a qual serão atribuídos **30 pontos**, atribuindo-se **15 pontos para cada profissional excedente ao mínimo** exigido, limitada a pontuação adicional à 30 pontos.

1.1.1 – Para a comprovação da capacidade técnica a licitante deverá indicar sua equipe técnica para a prestação dos serviços objeto da presente licitação, sendo o mínimo exigido (obrigatório), 01 (um) profissional com formação acadêmica de nível superior em Ciências Atuariais, com inscrição e a devida comprovação da mesma perante o Ministério do Trabalho e Previdência Social. Deverá ser apresentada, ainda, a comprovação da formação acadêmica.

1.1.2 – Além do mínimo exigido, **serão considerados no máximo 02 (dois) profissionais adicionais** para pontuação.

1.2 Será concedida a pontuação máxima de 100 (cem) pontos entre a avaliação da capacidade técnica da licitante (60 pontos) e a avaliação da experiência da licitante (40 pontos).

1.3 Para fins de pontuação serão considerados:

Capacidade Técnica da Licitante	Pontos	Total Máximo Pontos	Classificação
Equipe Técnica Mínima conforme item 1.1.1 deste Anexo II.	30	30	OBRIGATÓRI O E CLASSIFICAT ÓRIO
Para cada profissional adicional, além do mínimo exigido, e até o limite máximo de 02 (dois) profissionais, desde que <u>cumpridos os Requisitos técnicos do item 1.1.1.</u>	15	30	CLASSIFICAT ÓRIO
TOTAL MÁXIMO		60	

se percebe da leitura do **Edital n. 60/2017**, mais em específico de seu **Anexo II, item 1**, **inexistem quaisquer exigências de comprovação de que os profissionais da equipe técnica**

[Handwritten signatures and initials]

966
de

integrem o quadro permanente da empresa, seja na qualidade de sócio, contratado ou empregado. Não sem razão, tal comprovação não foi apresentada tanto pela Recorrida, como pela Recorrente.

É dizer, por inexistir imposição editalícia nesse tocante, nem a empresa que se insurge apresentou comprovação de vínculo dos profissionais componentes de sua equipe técnica, causando espanto o fato de exigi-la de outra licitante. As duas licitantes pontuaram no quesito "equipe técnica adicional", em idêntica quantidade de pontos e em cenário no qual deixaram, ambas, de apresentar a referida comprovação, o que indica, inclusive, a ausência de prejuízo a qualquer uma das partícipes.

É irrelevante (i) o fato da Recorrida apresentar tal comprovação em suas Contrarrazões, como o fez em resposta à Recorrente, bem como (ii) o pedido da Recorrida, em suas Contrarrazões, para que a Recorrente também comprove vínculo profissional da equipe por si apresentada. Ocorre que o Edital não exige demonstração da espécie pelas licitantes, em consonância com exegese dada ao art. 30, §1º, I, da Lei n. 8.666/93, pelo Tribunal de Contas da União:

Evite o estabelecimento de redutores aplicáveis à pontuação técnica de propostas de licitantes que não apresentem profissionais técnicos integrantes dos quadros permanentes da empresa por meio de vínculos trabalhistas ou societários, para fins de qualificação técnico-profissional, vez que a exegese conferida por este Tribunal ao disposto no art. 30, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, notadamente, à expressão "quadro permanente", ampliadora de seu sentido, não traz diferenciação entre esses profissionais, importando essencialmente apenas que o profissional esteja disponível e em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato (vide, e.g. o Acórdão 2297/2005 Plenário) [...]

Acórdão 1417/2008 Plenário

A regra contida no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 não pode ser tomada em caráter absoluto, devendo-se sopesá-la diante dos objetivos que se busca alcançar com a realização das licitações, quais sejam, a garantia de observância ao princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

6
A
BH

Assim, se o profissional assume os deveres de desempenhar suas atividades de modo a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, o correto é entender que os requisitos de qualificação profissional foram atendidos.

Não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício, apenas para participar da licitação, pois a interpretação ampliada e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de distorção.

Atender, no caso em tela, a letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público. [...]

Acórdão 2297/2005 Plenário

Ademais, se a Recorrente entendia que a comprovação em debate precisava ser realizada para pontuação técnica da Recorrida, deveria ter apresentado a documentação pertinente para fins de sua pontuação própria. Nesse sentido, **causa surpresa o fato da empresa Gestor Um tentar se valer de previsão que a beneficia para, em leitura inversa, reclamar da Administração Pública tratamento diferenciado e prejudicial a outra licitante.**

Não se trata, aqui, de irrisignação da licitante com interpretação dada a dispositivo editalício, e nem com o que consta no Instrumento Convocatório, em relação ao qual, no passado, podendo impugná-lo, quedou-se silente. O que se postula no recurso é o tratamento desigual, em benefício próprio, relativamente a outra licitante.

Leitura conjunta do Edital e seus Anexos permite inferir que a **não exigência de tal comprovação é intencional, refletida.** Confira-se, nesse sentido, o teor do **Anexo XI – Minuta de Contrato**, a qual prevê em sua **cláusula décima primeira** que **“é vedada a subcontratação de empresa para o fornecimento dos serviços objeto do presente contrato”, mas não de pessoa física.**

Nada impediria que a licitante viesse a contratar a atuária componente da “equipe técnica adicional” apenas após

De G
M
SH

sagrar-se vencedora do certame licitatório, para fins de execução do contrato administrativo daí advindo.

Ainda, não há impeditivos para que, sobrevindo a saída de membro da equipe técnica, venha a ser substituído por outro com as mesmas qualificações exigidas no instrumento convocatório, desde que mantidas as qualificações exigidas no instrumento convocatório e o número de membros indicado da equipe técnica.

Nessa direção, confira-se o magistério de Joel de Menezes Niebuhr:

Insista-se, o necessário para a Administração é que o licitante disponha de profissional com a experiência desejada. O modo como o licitante dispõe do profissional é irrelevante para a Administração; trata-se de questão que diz respeito à empresa e ao profissional.

Poder-se-ia alegar que a exigência do profissional fazer parte do quadro permanente do licitante é uma forma de garantir sua efetiva participação na execução do contrato. No entanto, é sabido que nada garante de antemão que profissional integrante do quadro permanente efetivamente participe da execução do objeto do contrato, na medida em que ele pode desligar-se do licitante. O empregado pode pedir demissão ou ser demitido, e o sócio pode perfeitamente alienar as suas cotas ou afastar-se da empresa. Desse modo, exigir que seja do quadro permanente não é garantia alguma de que o profissional indicado efetivamente participe da execução do contrato.

Tanto isso é verdade que o §10 do mesmo art. 30 da Lei nº 8.666/93 determina que o profissional indicado participe da execução do contrato e, caso ele se desligue da licitante, seja imediatamente substituído.⁴

Há farta jurisprudência recomendando à Administração Pública que se abstenha de exigir de empresas licitantes a assunção de despesas desnecessárias e anteriores à celebração do contrato, o que explica a metodologia adotada no Edital n. 60/2017:

⁴ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 4. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 421-422.

968
De
G
A
M

969
Ee

Abstenha-se de incluir quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores a própria celebração do contrato ou que frustrem o caráter competitivo do certame, a exemplo dos quesitos que pontuam os licitantes que possuem, no mês anterior a publicação do edital, no seu quadro de pessoal determinado quantitativo de profissionais com curso superior concluído em áreas de Informática, Ciência da Computação, Processamento de Dados e Análise de Sistemas.

Acórdão 264/2006 Plenário

Abstenha-se de incluir quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores a própria celebração do contrato, ou que frustrem o caráter competitivo do certame, a exemplo dos quesitos que pontuam os licitantes que possuem, já na abertura da licitação, determinado quadro de pessoal com técnicos certificados e qualificados.

Acórdão 167/2006 Plenário

Abstenha-se de incluir quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores a própria celebração do contrato ou que frustrem o caráter competitivo do certame, a exemplo dos quesitos que pontuam os licitantes que possuem, já na abertura da licitação, determinado quadro de pessoal com técnicos certificados e qualificados.

Acórdão 126/2007 Plenário

É vedada a inclusão em editais de licitação de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento as empresas licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores a própria celebração do contrato ou frustrem o caráter competitivo do certame.

Acórdão 165/2009 Plenário

Abstenha-se de incluir quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento as empresas licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam

[Handwritten signatures and initials]

920
De

*desnecessárias e anteriores a própria celebração do contrato ou frustrem o caráter competitivo do certame, a exemplo dos **quesitos para pontuação de licitantes que possuem, já na abertura da licitação, quadro de pessoal com técnicos certificados e qualificados, ambiente próprio de Help desk para suporte remoto aos profissionais do contrato e plataforma de treinamento a distância, que contrariam o art. 3o, § 1o, inciso I, da Lei no 8.666/1993 e os Acórdãos 481/2004 e 167/2006, ambos do Plenário.***

Acórdão 362/2007 Plenário

*Acertada, pois, é a disposição do Edital n. 60/2017, bem como a decisão recorrida, registrada na Ata n. 3, tomada pela Comissão de Licitação. Em outras palavras, esta Assessoria Jurídica entende que o **Recurso de fl. 723 merece desprovemento.***

III – CONCLUSÕES

*Ante o exposto, no contexto fático e jurídico narrado, esta **Assessoria Jurídica opina pelo desprovemento do Recurso de fl. 723**, interposto pela empresa Gestor Um Consultoria e Auditoria S/S Ltda., em observância (i) ao disposto (i.i) no art. 37, XXI, da Constituição da República, isto é, aos princípios constitucionais da isonomia, da legalidade e da vinculação ao Instrumento Convocatório, (i.ii) nos arts. 3º, 30, §º, I, e 41 da Lei n. 8.666/93, (i.iii) no item I, Anexo II, do Edital n. 60/2017 e (ii) a decisões do Tribunal de Contas da União.*

É o parecer.

Em 05/12/2017.

Assim, esgota-se a presente discussão, restando evidente o correto procedimento e julgamento das propostas técnicas pela Comissão de Licitação, em estrito cumprimento da legislação, doutrina e orientações supracitadas, não assistindo razão ao recurso interposto pela RECORRENTE. (...)"

Diante do exposto, reitera-se que não há que se falar em comprovação de vínculo profissional entre a equipe técnica e a licitante, vez que o Edital não determinou essa condição.

Porém, não há prejuízo no recebimento da documentação relativa à atuária Michele Mattos Dall'Agnol. Além disso, mesmo não sendo exigência do ato



971
De

convocatório, por capricho e em respeito à RECORRENTE, a RECORRIDA apresentou a documentação comprobatória do vínculo da profissional da equipe técnica adicional "FABIANA MACEDONIO" com a licitante CSM CONSULTORIA E SEGURIDADE MUNICIPAL SOCIEDADE SIMPLES EPP, bem como, a RECORRENTE, em resposta à provocação veiculada nas Contrarrrazões, da mesma forma, juntou no presente processo a comprovação do vínculo com a profissional da sua equipe técnica adicional Michele Mattos Dall 'Agnoll.

A RECORRENTE menciona ainda que "a empresa CSM CONSULTORIA E SEGURIDADE MUNICIPAL apresentou tão somente a ficha de registro de empregados, referente à atuária Fabiana Macedonio, omitindo o seu desligamento da empresa, conforme se constata da informação profissional da mesma junto à rede social "Linkedin."

Inicialmente, salienta-se que a RECORRENTE não deve ter analisado na íntegra o arquivo anexado e enviado através de email pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para ambas as licitantes, em 30 de novembro de 2017, contendo as Contrarrrazões de Recurso em conjunto com os documentos comprobatórios da empresa "CSM", dentre os quais encontram-se a Ficha de Registro de Empregado, o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED perante o Ministério do Trabalho e o Contrato de Experiência com a profissional, bem como a prorrogação da vigência deste último, e o Recibo de Entrega da Carteira de Trabalho.

Além disso, a consulta feita à rede social "Linkedin" não se sobrepõe ao Contrato de Experiência apresentado.

Menciona ainda a RECORRENTE "o fato da atuária indicada não mais integrar o quadro permanente da empresa CSM CONSULTORIA altera a qualificação técnica da empresa, em dissonância com o exigido no edital, devendo ser suprimida a pontuação atribuída."

Porém, conforme supracitado, considera-se matéria já tratada a questão do vínculo profissional entre a equipe técnica e a licitante, SALIENTANDO-SE QUE O EDITAL NÃO DETERMINOU ESSA CONDIÇÃO NO CERTAME LICITATÓRIO, conforme já tratado na análise referente ao Recurso protocolado sob o nº 2017.47.1104258PA, e reiterado no presente.

De. G
H

V – CONCLUSÃO

Desta feita, a matéria foi reiterada por se referir a conteúdo já enfrentado, analisado e esclarecido. Por todo o exposto, sugiro o DEFERIMENTO da juntada dos documentos apresentados pela RECORRENTE, e INDEFERIMENTO do pedido de supressão de pontuação atribuída à RECORRIDA, mantendo-se todas as decisões exaradas até a presente fase de julgamento de proposta técnica.

Em respeito ao Art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, encaminhamos à autoridade superior para deliberação e decisão.

Respeitosamente,



JULIANA ALMEIDA

Presidente da CPL

Emerson Capaverde Carini
EMERSON CAPIVERDE CARINI

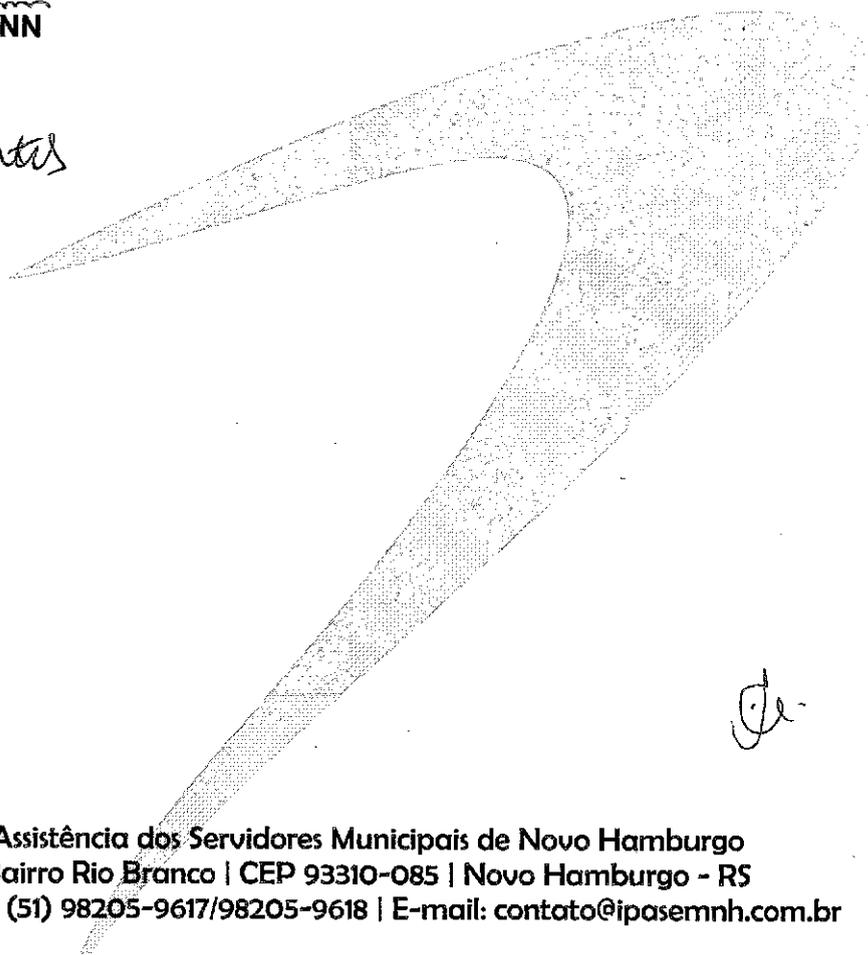
Membro da CPL

Patrícia Herrmann
PATRICIA HERRMANN

Membro da CPL

Luciane Fortes
LUCIANE FORTES

Membro da CPL



de



973
90

Novo Hamburgo/RS, 06 de dezembro de 2017.

Processo: 2015.52.802323PA

Tomada de Preços nº 01/2017

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA ATUARIAL, NAS ÁREAS DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE, DO IPASEM-NH, voltadas à elaboração de diagnósticos de natureza econômica, financeira e atuarial e à proposição de medidas viáveis para garantir a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, de acordo com as especificações descritas neste Edital e todos os seus Anexos.

Assunto: Decisão Recurso Administrativo protocolado sob nº 2017.47.1204522PA

Lido e examinado o presente expediente, acolho na íntegra os termos da análise e manifestação da Presidente da CPL (folhas 953 a 972), assessorada pelos Membros da Comissão, bem como o parecer do Coordenador Jurídico, e **DECIDO** pelo DEFERIMENTO da juntada dos documentos apresentados pela RECORRENTE, e **INDEFERIMENTO do pedido de supressão de pontuação atribuída à RECORRIDA**, mantendo-se todas as decisões exaradas até a presente fase de julgamento de proposta técnica. A presente decisão é parte integrante e indismembrável da análise supracitada.

Retorne à Comissão de Licitação para as providências cabíveis.

Eneida Genehr

Diretora-Presidente IPASEM-NH